

PARECER N° 79/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.052990/2019-25
INTERESSADO: SALES TAXI AEREO LTDA - EPP

Processo NUP	Crédito de multa	nº Auto de Infração	Interessado	Data do Recebimento do Ofício 5/2018	Data da lavratura	Ciência do Auto de Infração	Decisão de 1ª Instância	Valor da Sanção
00065.05299/2019-25	670378200	009734/2019	SALES TAXI AEREO LTDA - EPP	23/11/2018	18/09/2019	30/09/2019	29/06/2020	R\$ 4.000,00

Infração: não apresentar Declaração de Conformidade referente ao item 120.3 (c) do RBAC 120, ou apresentou Declaração de Conformidade após a implementação do Programa de Prevenção do risco associado ao uso indevido de substâncias psicoativas(PPSP)

Enquadramento: parágrafo 120.3 (c) do RBAC 120, com enquadramento no art. 302, inc. III, al. u, da Lei nº 7.565/86 - CBAer

Relator(a): Hildenise Reinert – SIAPE 1479877 – Portaria ANAC nº 2218, de 17/09/2014

1. **Síntese dos Fatos**

2. Trata-se de recurso interposto em face do auto de infração – AI 009734/2019, lavrado em 18/09/2019 [SEI 3529003], em desfavor de **SALES TAXI AEREO LTDA - EPP**, CPNJ: 12.264.284/0001-02, por indício de infração ao disposto no item 120.3 (c) do RBAC 120, conduta enquadrada no art. 302, inc. III, al. u, CBAer (Código Brasileiro de Aeronáutica). O auto de infração aponta que:

"A empresa foi comunicada formalmente acerca da obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Conformidade e do respectivo manual do PSP através do Ofício Circular nº 5/2018/GTFH/GCEP/SPO-ANAC, SEI nº 2358783, enviado por via dos Correios, com o AR nº JT 87031666 1 BR, em 01/11/2018. Se passaram mais de 30 dias após o recebimento pelo operador aéreo e a GTFH não recebeu qualquer documento como resposta, evidenciando descumprimento do item 120,3 (c) do RBAC 120."

3. A autuação se deu pelo fato de a empresa não apresentar a Declaração de Conformidade da implantação do Programa de Prevenção do risco associado ao uso indevido de Substâncias Psicoativas (PPSP), solicitado por meio do Ofício Circular nº 5/2018/GTFH/GCEP/SPO-ANAC, com o intuito de solicitar a reparação da condição irregular verificada [3560053]

4. Cientificado da autuação em 30/09/2019 conforme Aviso de Recebimento - AR BO023241870BR [SEI 3595324]. O interessado não apresentou defesa.

5. **Decisão de Primeira Instância (DCI)**

5.1. O setor competente em Primeira Instância, em decisão motivada confirmou a infração, e aplicou sanção no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), previsto para a hipótese de inobservância ao infração com base no Anexo II, da Resolução n.º 472 da ANAC, mais especificamente ao art 302, inc. III, al. u, da do CBAer .

5.2. **Recurso**

5.3. Embora não haja nos autos documento apto a atestar a notificação inequívoca do interessado acerca da decisão de primeira instância. O Interessado interpôs recurso, sob protocolo da manifestação 4648226, hipótese de comparecimento espontâneo de que trata o art. 26, § 5º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, cuja regra o considera ato suficiente para suprir a falta de notificação.

5.4. Em suas razões alega ausência de fundamentação que subsidie a infração, no que se refere

a falta de resposta ou de interesse da empresa em atender às solicitações da ANAC. Sustenta ter apresentado a Declaração de Conformidade e do respectivo manual de PPSP em data anterior à da infração, com aceite por parte dos técnicos da Agência, do Programa de Prevenção ao Uso de Substância Psicoativas - PPSP e Declaração de Conformidade do PPSP ao RBAC 120 emenda 02 (ANEXO).

5.5. Eis em linhas gerais os fatos.

6. **Preliminares**

6.1. Consta-se dos autos que foi oportunizado ao Interessado prazo para defesa em todas as instâncias, para a apresentação de suas versões dos fatos, direito ao contraditório e ampla defesa, princípios intrínsecos nos processos sancionadores no âmbito da administração pública.

6.2. **Da Fundamentação - Mérito**

7. O fato foi enquadrado no art. 302, III, "u" da Lei nº 7565 de 19 de dezembro de 1986.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.

8. Associado ao item 120.3 (c) do RBAC 120,

120.3 Obrigatoriedades

(...)

(c) Cada empresa responsável deverá apresentar uma declaração de conformidade, acompanhada por uma listagem completa de todas as seções e requisitos deste Regulamento com o correspondente método de conformidade a ser adotado, o que deverá ser entregue à ANAC antes da implementação do PPSP proposto.

9. Ademais, a Resolução ANAC nº 472/2008, em seu Anexo II prevê a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo para a conduta descrita no **302, inc. III, al. u, da do CBAer**.

10. u) Infringir as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos; 4.000 7.000 10.000

11. **Das arguições recursais**

12. Quanto a arguição de ter apresentado a Declaração de Conformidade e do respectivo manual de PPSP em data anterior à da infração, com aceite por parte dos técnicos da Agência, do Programa de Prevenção ao Uso de Substância Psicoativas - PPSP e Declaração de Conformidade do PPSP ao RBAC 120 emenda 02 (ANEXO). Ao compulsar os autos constato que o mencionado documento contendo o aceite dos técnicos da ANAC se deu em 14/03/2019 (4648226), portanto, data posterior ao recebimento da solicitação da ANAC em 23/11/2018 [3516007].

13. A autuação se deu pelo fato de a empresa não apresentar à ANAC a Declaração de Conformidade da implantação do Programa de Prevenção do risco associado ao uso indevido de Substâncias Psicoativas (PPSP). Essa solicitação teve o intuito de verificar reparação da condição irregular verificada anteriormente na empresa.

14. Esses documentos foram solicitados formalmente ao Interessado, inclusive, destacou-se a obrigatoriedade de que cada empresa deveria apresentá-los à ANAC antes da implementação do PPSP proposto, por meio do Ofício Circular nº 5/2018/GTFH/GCEP/SPO-ANAC [3516005]. Como se depreende dos autos tal Ofício fora recebido pelo Interessado em 23/11/2018 [3516007], contudo num prazo superior há 30 dias a ANAC não recebeu qualquer documento como resposta, caracterizando infringência ao *item 120,3 (c) do RBAC 120*.

15. Segundo os termos do RBAC 120 as empresas teriam seu material aceito pela ANAC através da emissão do FOP 111 (aprovação e aceitação de material técnico). Se esse material apresentasse algum tipo de não-conformidade quanto aos requisitos do RBAC 120, se emitiria um FOP 124 (Não-conformidades de manuais, programas e outros documentos). Nessa hipótese seria necessário tratar das não conformidades e o envio de nova versão, retificada, do seu material técnico. O ciclo então se repetiria até a emissão do FOP 111.

16. O RBAC 120 é um regulamento que visa estabelecer regras com fins de coibir o uso indevido de substâncias psicoativas por parte de profissionais que lidam diretamente com a aviação, que desempenhem função que envolva Atividade de Risco à Segurança Operacional na Aviação Civil (ARSO). Destarte, todas as pessoas que pretendam operar no espaço aéreo brasileiro, sejam elas jurídicas ou físicas, devem observar as exigências contidas nesta legislação, e conseqüentemente cumprir com as diretrizes previstas pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer).

17. Pelo relato nos autos entende-se caracterizada a infração.

18. **Da Dosimetria da Sanção**

19. A sanção correspondente a Resolução ANAC nº 472/2008, em seu Anexo II, prevê valores de multa de R\$ 4.000,00 no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 no patamar máximo.

20. Para o cálculo da dosimetria da sanção há de considerar as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, vigente à época dos fatos.

21. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº nº 472/2018. (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve confirmar, ainda que indiretamente, a prática do ato, e não contestar sua desconformidade com a norma, condições que se não se verificaram nos autos. Deve ser, assim, afastada a sua incidência:

22. Da mesma forma, entende-se que o interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

23. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº nº 472/2018 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de doze meses anteriores ao cometimento da infração. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta agência não se identificou penalidade prévia anteriormente aplicada em definitivo ao autuado. Nesta hipótese, será considerada circunstância atenuante no cálculo da dosimetria da sanção.

24. Quanto à existência de circunstância agravante, previstas essas no § 2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2008, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure nenhuma das hipóteses previstas no inciso I (“reincidência”), no inciso II (“recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração”), no inciso III (“obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração”), no inciso IV (“exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo”), ou no inciso V (“destruição de bens públicos”) do dispositivo.

25. **Da sanção a ser aplicada em definitivo**

26. Dada a existência de circunstância atenuante e ausência de agravante aplicáveis ao caso, sugiro por manter os termos da decisão de primeira instância, cuja penalidade resultou no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto para a hipótese das sanções capituladas no anexo II, da Resolução ANAC nº 472/2008.

27. **Conclusão**

28. Pelo exposto, sugiro por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO-SE**, assim, os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela inobservância ao art. 302, inc. III, al. u, da Lei nº 7.565/86 - CBAer, associado ao parágrafo 120.3 (c) do RBAC 120.

29. **É o Parecer e a Proposta de Decisão.**

30. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildenise Reinert

Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 30/03/2021, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5535327** e o código CRC **2BAFD620**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 75/2021

PROCESSO Nº 00065.052990/2019-25

INTERESSADO: SALES TAXI AEREO LTDA - EPP

Processo SEI (NUP): 00065.052990/2019-25

Auto de Infração: 009734/2019

Processo(s) SIGEC: 670378200

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por SALES TAXI AEREO LTDA - EPP, em face da decisão de primeira instância administrativa (4474838), com aplicação de multa por descumprimento da legislação vigente com fundamento na Lei nº 7.565/1986 de 19/12/1986, art. 302, inc. III, al. u, associado ao parágrafo 120.3 (c) do RBAC 120.
2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.
3. Analisados os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
4. De acordo com a proposta de decisão (5535327) ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
5. Diante disso, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
6. CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o valor da multa aplicada em sede de Decisão de Primeira Instância, prevista para a conduta apurada nos autos pela inobservância ao art. 302, inc. III, al. u, da Lei nº 7.565/86 - CBAer, associado ao parágrafo 120.3 (c) do RBAC 120, cuja penalidade resultou no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto para hipótese da sanção capitulada no anexo II, da Resolução ANAC nº 472/2008.

À Secretaria.

Notifique-se. Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 31/03/2021, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5538688** e o código CRC **2CF14AED**.

Referência: Processo nº 00065.052990/2019-25

SEI nº 5538688